



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10831.003287/2001-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.387 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2014
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CONVERSORES DE SINAIS.
Recorrente CLAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 27/03/2001

Ementa:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. TRANSCEPTOR OU TRANSCEIVER.

Não tendo, a contribuinte, trazido contraprova que infirmasse as conclusões do perito, deve ser mantida a classificação fiscal indicada pelo experto.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Ausente o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Luis Eduardo Garrossino Barbieri – Presidente substituto

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Paulo Roberto Stocco Portes e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata o presente processo de 2(dois) autos de infração lavrados em 26/04/2001, em face do contribuinte em epígrafe. O primeiro, formalizando a exigência de Imposto de Importação e o segundo, formalizando a existência do Imposto sobre Produtos Industrializados, totalizando o valor de R\$ 29.870,25, acrescidos de juros de mora e multa proporcional, em face da incorreta classificação das mercadorias, mediante as DI's N° 01/0300147-0, de 26/03/2001, de 334, em face dos seguinte fatos:

- *A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, por meio da Declaração de Importação No. 01/0300147-0, de 26/03/2001, 334 conversores de sinais, recebendo classificação tarifária na posição NCM 8473.30.99, com incidência da alíquota de 10,5 % para o Imposto de Importação e da alíquota de 2% para o Imposto de Produtos Industrializados;*
- *Através do Laudo Técnico Oficial N°. 66/01, foi apurado que a classificação tarifária correta para a mercadoria importada seria na posição NCM 8471.80.19, com incidência da alíquota de 28 % para o Imposto de Importação e da alíquota de 2% para o Imposto de Produtos Industrializados;*
- *Por força do Ato Declaratório Cosit No. 10/97, ao ter declarado corretamente a mercadoria, não incide a multa de ofício; kHz, utilizando-se de linhas de alta e média tensão;*

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, no devido prazo, alegando em síntese que foi correta sua classificação dos conversores de sinais.

Apreciando o pleito da Contribuinte, a DRJ julgou procedente o lançamento, conforme resume a ementa abaixo transcrita (fl. 114 e ss.):

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 27/03/2001

Declarado "partes e acessórios reconhecíveis das posições 8469 a 8472". Fiscalização apurou ser equipamento de processamento de dados digitais, sendo um distribuidor de conexões de rede ETHERNET.

Não podem ser considerados simplesmente "partes e acessórios", pois a função de SWITCH é mais específica

Lançamento Procedente

Não resignada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 128 e ss.), assegurando que os materiais importados objeto do presente feito, estão excluídos da Posição 8471 e pertencendo no NCM 8473 pois abrigam “as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 84.69 a 84.72”.

O processo digitalizado, então, foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e, por isso, merece ser apreciado.

Como bem assentou o acórdão recorrido, trata-se de matéria eminentemente de fato, referente a adequada classificação tarifária dos denominados transceptores, que são instalados no *switch* ou no roteador de acordo com a necessidade, e cuja função é transformar ou converter sinais entre formatos ou meio distintos. A divergência fática pode ser resumida da seguinte forma:

- Posição **NCM 8473.30.99**, com incidência da alíquota de 10,5 % para o Imposto de Importação e da alíquota de 2% para o Imposto de Produtos Industrializados, adotada pelo **importador**;
- Posição **NCM 8471.80.19**, com incidência da alíquota de 28 % para o Imposto de Importação e da alíquota de 2% para o Imposto de Produtos Industrializados, reclamada pela **fiscalização**

Para melhor visualização da controvérsia, eis os textos das posições em confronto:

Contribuinte

84.73	Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 84.69 a 84.72.
8473.30	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71
8473.30.99	- Outros

Fiscalização

84.71	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades ; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados , não especificadas nem compreendidas em outras posições.
8471.80.00	-Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados
8471.80.1	- Unidades de controle ou de adaptação e unidades de conversão de sinais
8471.80.11	Controladora de terminais
8471.80.12	- Controladora de comunicações (front-end processor)
8471.80.13	Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes (gateway)
8471.80.14	- Distribuidor de conexões para redes (hub)
8471.80.19	- Outros

Em suma, a solução do presente litígio consiste em esclarecer se os equipamentos importados classificam-se no código 8473, cujo texto na NCM é "**partes e acessórios reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados as máquinas e aparelhos das posições 8469 a 8472**", - ou no código NCM 8471.80.19, dentre as "**Outras**" (**Unidades** de máquinas automáticas para processamento de dados), como entende a fiscalização.

Para a DRJ, as mercadorias importadas não podem ser consideradas como partes e acessórios exclusivas ou principalmente destinados as máquinas e aparelhos das posições 8469 a 8472. Confira-se (fls. 122/123):

*A resposta ao quesito 1 identifica as mercadorias como **unidades conversoras e adaptadoras de sinais**, utilizadas em sistemas de processamento de dados, mais especificamente em redes de comunicação de dados.*

São unidades conhecidas como "transceptoras" cuja função é transformar ou converter sinais entre formatos ou meio distintos.

[...]

*Um transceptor é um dispositivo que combina um transmissor e um receptor utilizando componentes de circuito comuns para ambas funções num só aparelho. Se esses componentes não forem comuns, esse aparelho designa-se transmissor-receptor. A palavra transceptor é uma palavra-valise que resulta da fusão das palavras transmissor e **receptor**, tendo o termo surgido por volta da Segunda Guerra Mundial. São dispositivos similares os transpondedores, transverters e os repetidores.*

Um transceptor, em redes de dados informáticas, converte um tipo de sinal, ou um conector, em outro. Por exemplo, para conectar uma interface AUI de 15 pinos a um conector RJ45 ou para converter sinais elétricos em sinais ópticos. Ele é considerado um dispositivo da camada 1 (camada física), porque só considera os bits e não as informações de endereço ou protocolos de níveis superiores. Dado que determinados elementos do transceptor se utilizam tanto para a transmissão como para a recepção, a comunicação 'que provê UM transceptor só pode ser semi-duplex, o que significa que pode enviar sinais entre dois terminais em ambos os sentidos, mas não simultaneamente. (Fonte Wikipédia em 10/12/2007)

[...]

Assim, devem ser os equipamentos, por ausência de código mais específico no âmbito do item 8471.80.1, classificados no código NCM 8471.80.19, por aplicação da RGI 1ª (texto da posição 8471), e (texto da subposição 8471.80) e RGC-1 (textos do item 8471.80.1 e do subitem 8471.80.19).

Se é possível classificar as mercadorias pela utilização da 1ª Regra das RGI-SH, não há por que se falar nas demais.

Quanto a velocidade, em termos de classificação fiscal, deve ser considerado o equipamento em sua função usual e não em uma condição adaptada, como na argumentação do impugnante.

Lançamento Procedente.

*Em face das considerações acima, VOTO pela **procedência da ação fiscal.***

Em seu recurso, a contribuinte pede a reforma do acórdão recorrido, porque “dizer que esses aparelhos estariam enquadrados como ‘Outras Unidades de Máquinas Automáticas para Processamento de Dados’, é um verdadeiro absurdo, pois os aparelhos em questão **não configuram uma Unidade** no sentido merceológico e como tal querido pelo legisladora tarifário. O texto da Posição 8471 alude às Máquinas e suas Unidades, como sendo blocos unitários que reúnem, num mesmo corpo, todos os elementos necessários ao processamento de dados, em conjuntos ou sistemas, estes constituídos por ‘um número variável de unidades distintas’ (vide aquelas Notas, parte I, da Posição 8471)” (fl. 131).

Na ótica da Recorrente, “se bem lido o Laudo antes referido, observar-se que o Sr. Técnico Certificante, em momento algum de sua narrativa, afirma que os materiais importados são ou seriam **Unidades de Máquinas Automáticas para Processamento de Dados**, embora se refira expressamente a unidades conversoras e adaptadoras de sinais, mas o vocábulo “unidades”, tal como empregado em tal documento, tem um sentido apenas gramatical, ou seja, são unidades como individualidades, o que não se confunde, técnica e tarifariamente falando, como **Unidades DE Máquinas Automáticas para Processamento de Dados**” (fl. 131).

O deslinde da questão passa pelo exame do Laudo Oficial nº 66/01 de fls. 30/ss. Eis suas principais respostas:

1. As mercadorias examinadas, na forma que se apresentam, são unidades I adaptadoras ou conversoras de sinais desmontadas ?

Sim, cada unidade descrita na D.I. como conversora de media, são unidades conversoras e adaptadoras de sinais, utilizados em sistemas de processamento de dados, mais especificamente em redes de comunicações de dados. Tecnicamente cada uma dessas unidades é conhecida como “transceptora” (do inglês, “transceiver”), cujo significado é “transformar ou converter sinais” entre formatos ou meios distintos. Isoladamente, cada unidade descrita na D.I. como “conversor de mídia” já é uma unidade “conversora de sinais”.

REF: 4322 11: *Converte sinais 100BASEFX que corresponde a sinais em meio de Fibra óptica multimodo ST para AUI (“Attachment Unit Interface”) que é uma interface de rede usada em Ethernet padrão (15 pinos), com velocidade de 10 ou 100 Mbits/segundo e vice versa.*

REF: 2641 1301: *Converte sinais 100BASEFX que corresponde a sinais em meio de Fibra óptica multimodo SC para 10/100BASE-TX, que é uma interface de rede usada em Ethernet padrão utilizando par trançado com conector RJ45 com velocidade de 100 ou 10 Mbits/segundo e vice versa.*

REF: 7131.1375: *Converte sinais 100BASEFX que corresponde a sinais em meio de Fibra óptica multimodo SC para 100BASE-TX, que é uma interface de rede usada em Ethernet padrão utilizando par trançado com conector RJ45, com velocidade de 100 Mbits/segundo e vice versa.*

REF: 2131.15.01: *Converte sinais 100BASEFX que corresponde a sinais em meio de Fibra óptica multimodo ST para 100BASE-TX, que é uma interface de rede usada em Ethernet padrão utilizando par trançado com conector RJ45, com velocidade de 100 Mbits/segundo e vice versa.*

Todos os transceptores já se encontram montados. Os únicos transceptores que necessitam ser instalados em gabinetes com fonte de alimentação são os com a referência REF: 7131.1375.

Entretanto, através dos 11 chassis importados, REF. 7500-17HS-2A., cada um com 17 Slots, ou seja, espaços próprios para se inserir os transceptores REF. 7131.1375, é possível se abrigar todos os 127 transceptores importados com esta referência.

Desta forma, os conversores de sinais REF: 4322-11, REF: 2641-13-01 e REF: 2131.1501 são unidades autônomas que não precisam ser instalados em gabinetes, ao passo que as unidades conversoras de sinais REF. 7131.1375 encontram-se desmontadas ou por montar, mas estão acompanhadas dos referidos gabinetes ("Chassis") com capacidade para se abrigar todas as unidades.

2. Em caso positivo, quantas unidades são possíveis de se formar ?

Isoladamente, cada "transceiver" já é uma unidade "conversora de sinais" com função autônoma. Assim, seriam possíveis de se formar

- 120 conversores de sinais REF: 4322-11;

-85 conversores de sinais REF 2641-13-01

-127 conversores de sinais REF: 7131.1375, instalados em 11 gabinetes;

- 2 conversores de sinais REF: 2131.1501.

Como visto, o Laudo Oficial nº 66/01 de fls. 30/ss constatou que “são unidades conversoras e adaptadoras de sinais, utilizados em sistemas de processamento de dados”, e, também, que “os conversores de sinais REF: 4322-11, REF: 2641-13-01 e REF: 2131.1501 são unidades autônomas que não precisam ser instalados em gabinetes, ao passo que as unidades conversoras de sinais REF: 7131.1375 encontram-se desmontadas ou por

Processo nº 10831.003287/2001-90
Acórdão n.º 3202-001.387

S3-C2T2
Fl. 151

montar, mas estão acompanhadas dos referidos gabinetes ("Chassis") com capacidade para se abrigar todas as unidades".

Não tendo, a contribuinte, trazido contraprova que infirmasse as conclusões do perito, entendo que deve ser negado provimento ao recurso voluntário.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves